



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por SÊNIOR ENGENHARIA LTDA (EPP), ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 106/2021, Tomada de Preços nº 010/2021, por meio do qual foi declarada a Habilitação da licitante MMART ENGENHARIA DE PROJETOS EIRELI (ME), e a Inabilitação das licitantes SÊNIOR ENGENHARIA LTDA (EPP) e TAIPA ARQUITETURA E PATRIMÔNIO CULTURAL - EIRELI (ME), conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 09/08/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).

Alega que *"(...) a recorrente é empresa constituída há menos de um ano, haja vista, ter sido constituída no ano corrente, comprovando-se tal situação em toda documentação de habilitação apenas ao processo licitatório."*

Destarte, sustenta ser equivocada a inabilitação proferida pela CPL – a qual foi baseada na constatação de que a recorrente não atendera ao Índice de Endividamento exigido no instrumento convocatório (menor ou igual a 0,80) – questionando-se os cálculos realizados, notadamente *"(...) tendo em vista que a recorrente apresentou no item citado o balanço de abertura no qual o passivo circulante para empresas com menos de um ano de exercício tem seu valor igual a zero"*.

A fim de corroborar suas alegações, a recorrente instruiu as razões recursais com parecer e balanço patrimonial, indicando como 0,0 (zero) o valor do passivo circulante da empresa SÊNIOR ENGENHARIA LTDA (EPP).

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da SÊNIOR ENGENHARIA LTDA (EPP), haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 19/08/2021, 14:37h (quinta-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 20/08/2021 (sexta-feira), vindo a findar-se em 26/08/2021 (quinta-feira), tendo decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 09/08/2021 (segunda-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 10/08/2021 (terça-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 11/08/2021 (quarta-feira), vindo a findar-se em 17/08/2021 (terça-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 16/08/2021, 15:14h (Processo Externo 6549/2021), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do atendimento da exigência de habilitação prevista no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital, pela Recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

(...)

b) Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

$$IE = (PC + E.L.P) / AT$$

Onde:

**IE: Índice de Endividamento; ELP: Exigível a Longo Prazo;
PC: Passivo Circulante;
AT: Ativo Total;"** (grifo nosso)

Inicialmente, importante registrar que o instrumento convocatório do presente certame exigiu que a idoneidade financeira das licitantes deveria ser demonstrada, dentre outros documentos, por meio de "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da Lei nº. 8.666/93.”.

Em análise da documentação de qualificação econômico-financeira da recorrente, verifica-se ter sido apresentado pela empresa SÊNIOR ENGENHARIA LTDA (EPP), para atendimento ao disposto no item 7.3.4.1, *caput*, do Edital, balanço patrimonial referente ao período de 29/04/2021 a 22/06/2021.

Conforme se depreende das informações constantes do “*Contrato Social – Segunda Alteração*” anexado aos autos, a empresa SÊNIOR ENGENHARIA LTDA (EPP) foi constituída há menos de 01 (um) ano, mediante o registro do Contrato de Constituição na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG em 29/04/2021 sob o número 31212242381 (*vide* Cláusula Segunda – Das Alterações). Por conseguinte, nota-se que o documento apresentado para participação no processo licitatório foi o balanço de abertura da sociedade empresária.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, destacando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do REsp 1381152/RJ, a exigência de qualificação econômico-financeira em tela não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano, criando-se mais um requisito de habilitação. Assim, o entendimento prevalecente é no sentido de propiciar que a demonstração da idoneidade financeira das licitantes seja feita por outro meio, inclusive, mediante exibição do balanço de abertura.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL.

1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1381152/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015) (destacamos)

Alinha-se à jurisprudência a orientação preconizada pelo doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, extraída da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética, ao analisar a exigência da qualificação econômico-financeira:

"3.2) A questão das sociedades recentemente constituídas

(...)

É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.

(...)

Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura.

(...)" (destacamos)

No caso concreto, o instrumento convocatório da licitação contempla disposições relativas à apresentação e características exigidas no tocante ao balanço patrimonial (*vide* Anexo XI do Edital). Não obstante, a partir do momento em que inexistente no Edital qualquer exigência no sentido de que a empresa licitante deveria comprovar que está em funcionamento há mais de 01 (um) ano, não há dúvidas de que a prova da situação econômico-financeira deve ser, naquilo que couber, observadas as particularidades da licitação, compatibilizada em relação às sociedades empresárias constituídas há menos de um ano, em consonância com o princípio da razoabilidade e, em última instância, como fomento ao caráter competitivo do certame.

Registradas tais considerações introdutórias, passa-se à análise do mérito recursal propriamente dito.

O Índice de Endividamento, também conhecido como Índice de Endividamento Total ou Índice de Endividamento Geral, representa o quanto a totalidade do ativo da empresa é necessário para liquidar sua dívida total, ou, noutras palavras, o quanto é a dependência de capital de terceiros na empresa, e pode ser calculado através da fórmula: $(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) / \text{Ativo Total}$.

Conforme registrado na ata da sessão pública, os documentos de qualificação econômico-financeira foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação, tendo sido declarado, por ocasião da análise primeva, que a recorrente possuiria índice de endividamento de **1,0** (ou seja, superior ao admitido no instrumento convocatório, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

previa grau de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta)), nos moldes do quadro de cálculo anexado ao processo (*vide* fl. 265).

O cálculo do índice de endividamento da SÊNIOR ENGENHARIA LTDA (EPP) foi realizado tomando-se por base as informações contidas no sintético balanço patrimonial de fls. 189/191, assumindo-se, para tanto, os seguintes valores: **a)** Passivo Circulante: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); **b)** Exigível a Longo Prazo: R\$ 0,00 (zero real); e **c)** Ativo Total: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Contudo, em reexame da documentação contábil apresentada pela empresa recorrente, verifica-se, em sede recursal, a existência de **erro** no cálculo do índice de endividamento da licitante.

Isso porque o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) adotado como passivo circulante, corresponde em realidade ao valor do Passivo Total da empresa, não constando do balanço patrimonial (fl. 190) informação referente ao Passivo Circulante que, conforme esclarecido nas razões recursais e documentação técnica que a instruiu, é de R\$ 0,00 (zero real).

Procedida a revisão dos cálculos, observa-se que o índice de endividamento da SÊNIOR ENGENHARIA LTDA (EPP) corresponde efetivamente a **0,0**, resultado obtido com utilização da fórmula prevista no instrumento convocatório – (Passivo Circulante PC + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total – e o emprego dos dados extraídos do balanço patrimonial (Onde: PC = R\$ 0,00; ELP = R\$ 0,00; e AT = R\$ 60.000,00).

Independentemente de impugnação ou outro meio de provocação, não se deve olvidar do poder/dever imposto à Administração Pública de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Trata-se do princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade administrativa, expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Confira-se:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula nº 473/STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A possibilidade de retratação de ato administrativo mediante provocação não se confunde, tampouco mitiga o poder-dever da administração de rever um ato ilegal por ela praticado, tão logo verificá-lo, independentemente de provocação. O mesmo se aplica em relação à revogação e alteração de atos que, por motivo de conveniência ou oportunidade, não mais atendam aos interesses da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Ante o exposto, mister seja declarado o provimento do recurso, com modificação do resultado do julgamento proferido na sessão pública, e a consequente declaração da habilitação da recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

a) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa SÊNIOR ENGENHARIA LTDA (EPP), e, diante da fundamentação acima explanada, julgá-lo **procedente**, reconsiderando-se a decisão recorrida, para:

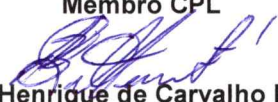
a.1) Declarar o atendimento ao item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital (Qualificação Econômico-Financeira) pela recorrente e, por conseguinte, sua Habilitação, haja vista o cumprimento integral às exigências editalícias.


Conselheiro Lafaiete/MG, 02 de setembro de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)